



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10920.002360/2001-15
Recurso n°	134.118 Embargos
Matéria	IRF - Ex: 1997
Acórdão n°	102-48.701
Sessão de	09 de agosto de 2007
Recorrente	INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: IRRF

Ano: 1997

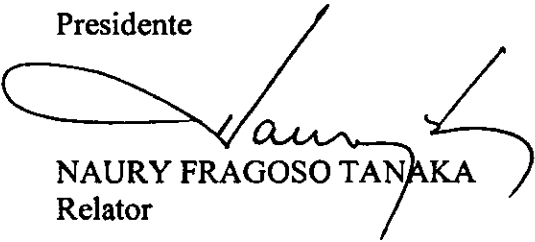
Ementa: MULTA ISOLADA – Constatado que o pagamento foi efetuado com observância do prazo legal, inexistente infração, fato gerador da penalidade. Os efeitos da lei mais recente que extingue a penalidade alcança os fatos pendentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Relatório

Considerando que se trata de Embargos de Declaração, transcreve-se o texto do Relatório elaborado pelo ilustre conselheiro Relator no julgamento anterior, e acrescenta-se aos final as razões dos Embargos e o resultado da diligência determinada no julgamento anterior.

"DA AUTUAÇÃO

Recorre a este Colegiado INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A, já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls.24/30, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescido de multa de ofício e juros de mora, além da multa de ofício, exigida isoladamente, no importe de R\$ 1.542,64. Tais valores são relativos ao primeiro trimestre de 1997.

A Autuação é resultante, pois, da falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata e falta de pagamento de multa de mora.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a Impugnante, ora Recorrente, apresentou, tempestivamente, sua Impugnação às fls. 01/07, aduzindo em sua defesa, em síntese, o que segue infra:

A Impugnante afirma que em 1996 e 1997 procedeu à compensação de débitos de COFINS, PIS e IRRF, com créditos de IPI, oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo número da ação judicial é o referido na própria DCTF.

Tece, ainda, que em fevereiro de 1998, em levantamento da fiscalização, foi constatada que a compensação levada a efeito pela Impugnante, na época, foi realizada a maior, sendo, então, lavrados quatro (sic) autos de infração, versando, respectivamente, sobre COFINS (10920.000151/98-90), PIS (10920.000150/98-27) e IRRF (10920.000152/98-52).

Desse modo, foram lançados, isoladamente, por meio dos autos de infração retromencionados, a multa e os juros das compensações realizadas no decorrer de 1997, a título de PIS, COFINS e IRRF. Aduz que na época ela, Impugnante, ora Recorrente, reconheceu como devidos os valores compensados indevidamente em 1997 (o ano de 1996 foi totalmente homologado pela ação fiscal), mas solicitou que os débitos (principal+ multa+juros) fossem compensados com cerca de 67 pedidos de ressarcimento já protocolados e pendentes de apreciação pela Receita Federal de Joinville.

Os argumentos foram acatados pela Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis, que determinou a baixa imediata dos autos de infração para o domicílio fiscal da Impugnante, a fim de que fossem apurados os valores compensáveis. Acrescenta que, para sua surpresa, em 2001 recebeu novos autos de infração abordando sobre as mesmas pendências já compensadas e liquidadas em procedimento interno na Receita Federal de Joinville. Os pedidos de ressarcimento perfaziam, à época do protocolo (1997), o montante de R\$ 1.074.587,00, suficientes para a quitação dos autos de infração da COFINS, PIS e IRRF.



Desse modo, em 1998, por ocasião das impugnações apresentadas (cópia em anexo), a Secretaria da Receita Federal acatou o pedido de compensação da Impugnante, sendo que os débitos já deveriam estar baixados definitivamente no sistema, mas estão sendo novamente exigidos por ocasião do presente auto de infração. Argumenta a Impugnante, ora Recorrente, que admitir tais débitos é admitir como certo o enriquecimento ilícito da União em detrimento da Impugnante.

Analizando o processo, a autoridade julgadora encaminhou os autos (fls. 36) para a repartição de origem a fim de que os documentos apresentados pela Impugnante fossem objetos de exame, nos termos da Nota Técnica ConjuntaCorat/Cofis/Cost n. 32/2002. Atendendo à solicitação, a autoridade preparadora informou (fls.54) que um pedido de compensação já havia sido apresentado pela Impugnante, ora Recorrente, (fls. 52), contemplando parte dos débitos exigidos por meio de auto de infração. Relata que essa parcela foi transferida para o processo n. 10920.001.686/2002-06 para revisão de ofício. Ressalta que não foi objeto do pedido de compensação o débito referente ao mês de janeiro, nem o débito relativo à multa de ofício isolada, indicada às fls. 30.

DA DECISÃO COLEGIADA

A autoridade de primeiro grau, na Decisão posta às fls. 57/61, manteve, por unanimidade de votos, o lançamento procedente em parte, como ressaltado da ementa sototrasladada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO EX OFFICIO. CABIMENTO. Correto é o lançamento de Ofício da diferença apurada em auditoria de informações prestadas em DCTF, se resta confirmada A existência de compensação indevida.

Lançamento Procedente em Parte."

A autoridade de primeira instância, em sua decisão, manteve os seguintes montantes:

a) R\$ 14.367, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativamente ao fato gerador ocorrido na quinta semana de janeiro de 1997.

b) R\$ 613,85 e R\$ 928,79, a título de multa de ofício exigida isoladamente, referentes à terceira e à quinta semanas de março de 1997.

Em seu arrazoado, a autoridade julgadora a quo sustenta que, segundo compulsão dos autos, verifica-se que em autuação anterior exigiu-se multa de ofício e juros de mora, isoladamente, em razão da verificação de compensação indevida de débitos declarados de imposto de renda retido na fonte (inciso V, do §1.º, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96). Entretanto, o lançamento alcança somente os fatos



geradores ocorridos nos meses de marco a outubro de 1997. A Impugnante, ora Recorrente, apresentou Impugnação em 17/03/1998 (fls. 16), reconhecendo os débitos lançados, pleiteando a compensação destes com créditos do IPI.

Desta forma, o imposto referente a janeiro de 1997 não foi objeto de lançamento anterior. Não houve, por conseguinte, lançamento de multa de ofício isolada por pagamento fora do prazo, desacompanhada de multa de ofício isolada por pagamento fora do prazo, desacompanhada da multa de mora, que é a hipótese do presente processo (inciso II, do § 1.º, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96).

Prosseguindo em sua arguição, o Julgador Colegiado estabelece que o que diferencia os dois procedimentos é que o presente auto de infração foi lavrado em revisão de DCTF retificadora (fls. 55), apresentada em 04/06/1998 (fls. 24), posteriormente, portanto, à autuação referida pela Impugnante, ora Recorrente. Em ilação, com base nos elementos constantes dos autos, o Relator do Conselho de primeiro grau afirmou que não há exigência em duplicidade, sendo desnecessária a realização de diligência para o esclarecimento dessa questão.

Alfim, arrematou que apesar de a Impugnante, ora Recorrente, informar na DCTF a compensação do débito referente ao mês de janeiro, com crédito oriundo de processo judicial (IPI), não consta dos autos qualquer indicação de que a Impugnante tenha formalizado, previamente, pedido de compensação perante a autoridade administrativa, relativamente ao débito em apreço. Destarte, em não havendo autorização para a compensação informada (crédito do IPI com débito de IRRF), não se comprovou o adimplemento do débito em controvérsia, razão pela qual deve ser mantida sua exigência.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão da DRJ em Florianópolis-SC em 17/12/2002, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho em 16/01/2003, às fls.67/75, com o devido arrolamento de bens, como determina o art. 33, do Decreto n.º 70.235/1972, sustentando, em síntese, sua convicção nos seguintes argumentos:

Quando da revisão realizada pela Delegacia da Receita Federal em Joinville, parte dos valores autuados (referentes aos fatos geradores da 5.ª Semana de 02/1997, 4.ª de 03/1997 e 5.ª Semana de 03/1997) foram cancelados.

Contudo, resolveu manter a cobrança do IRRF relativo ao período de apuração encerrado na 5.ª Semana de 01/1997 totalizando o montante de R\$ 14.367,67 mais o montante de R\$ 613,85 e R\$ 928,79 referentes à multa de ofício isolada, respectivamente da 3.ª e 5.ª Semanas de 03/1997, por suposto recolhimento fora do prazo legal, o que não poderá prosperar. Este raciocínio prevalecerá à medida que se comprovar que o montante de R\$ 14.367,67 foi, realmente, objeto de compensação, procedimento homologado, inclusive, pela fiscalização fazendária incorrida em 1998 e, que as multas de ofício exigidas isoladamente, não subsistirão por erro escusável da Recorrente na informação prestada na DCTF.

Reiterou que no ano de 1998 teve as citadas compensações fiscalizadas pela SRF, o que culminou com a lavratura de quatro autos de infração, dentre os quais um de IRRF (10320.000152/98). No procedimento fazendário, ficou constatada que a Recorrente realizou compensações a maior do que o crédito judicial conquistado, sendo que isto ocorreu por divergências nos critérios de atualização monetária.



Repisou que no termo de verificação fiscal, que considera documento fundamental para a resolução da questão, nota-se que a fiscalização verificou todas as compensações realizadas pela Recorrente entre as competências dos aludidos tributos entre 06/1996 a 09/1997, ou seja, açambarcando o período de apuração objeto do presente recurso. Às fls. 72 reproduziu o termo precitado, em que o Fiscal reconheceu o crédito de IPI, oriundo da já aludida ação judicial, mas apenas no montante de R\$ 556.701.46 UFIR'S.

Salientou que, embora relacionado no tópico Omissão de Receita, o valor do IRRF da 5.ª Semana de 01/1997 foi considerado como débito compensado, tanto é que a fiscalização apenas glosou o fato da Recorrente à época, ter registrado o valor em conta contábil equivocada (o correto seria como receitas financeiras), o que foi cobrado em auto de infração específico.

Iterou que a compensação do IRRF referente à 5.ª Semana de 01/1997 foi homologada pela ação fiscal em 1998, consoante documentalmente comprovado, não restando qualquer débito relativo a esta contribuição a ser exigido pelo fisco federal. Quanto às multas exigidas isoladamente por recolhimentos de IRRF após o vencimento, explicitou que houve, na realidade, o preenchimento equivocado da DCTF do 1.º Trimestre de 1997.

Por conseguinte, referiu-se à informação relacionada na ficha da DCTF que foi, parcialmente, equivocada, segundo a Recorrente, um erro escusável que se comprovado, ilide a aplicação de qualquer multa de ofício. O mesmo ocorreu com o débito de IRRF no valor de R\$ 928,79 (p. 27 da DCTF), cuja semana correta é a 1.ª de 04/1997 e não 5.ª Semana de 03/1997, já que o seu período de apuração foi o dia 28/03/1997. Cabe mencionar que ambos os recolhimentos são oriundos de pagamentos de omissão aos representantes comerciais da Recorrente.

Por derradeiro, a Recorrente pediu pela improcedência do auto de infração n. 0000154, na sua totalidade, devendo, portanto, ser determinado o seu cancelamento e conseqüente arquivamento do processo administrativo instaurado."

Esse o Relatório da matéria julgada.

Os Embargos de Declaração, fl. 155, tiveram por fundamento a *contradição* nos fundamentos e *omissão* sobre matéria para a qual deveria haver pronunciamento no voto.

Em breve síntese, o litígio decorre da exigência de Imposto de Renda em valor de R\$ 51.871,93, acrescida de multa de ofício e juros de mora, e multa isolada de R\$ 1.542,64, que compõem o crédito tributário de R\$ 141.577,92, formalizado por Auto de Infração, de 29/10/2001, fls. 24 a 30.

As infrações foram consubstanciadas pela falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre trabalho assalariado, devido, e declarado em DCTF como "compensados com ou sem DARF em Processo Judicial", conforme se verifica no campo "Rubrica decl" da Tabela I e no demonstrativo à fl. 26; e de recolhimentos de tributo sob código 8045, após o prazo de vencimento, mas sem a multa de mora, como demonstrado às fls. 27 e 28, e na Tabela I.

Tabela I

Cod.	Períodos Ap.	Valor Débito	Rubrica decl.	Fls.	DData Venc.	Data Pg	Multa Of.	Juros
0561	05-01/1997	14.367,67	Comp.c/DARF	Proc.26		...	10.775,75	13.866,23



			Jud.					
0561	05-02/1997	16.586,53	IDEM	26		...	12.439,90	15.735,64
0561	04-03/1997	9.645,75	Comp. S/DARF-Outros PJU	26		...	7.234,31	9.150,92
0561	05-03/1997	11.271,98	Comp.c/DARF Proc. Jud.	26		...	8.453,99	10.506,61
8045	03-03/1997	818,46	Pag. fora do prazo....	27	19/03/97	26/03/97	613,85	
8045	05-03/1997	1.238,39	IDEM	28	02/04/97	09/04/97	1.238,39	

Ocorre que os débitos relativos à 5ª semana de fevereiro e 4ª e 5ª semanas de março de 1997, já se encontravam sob pedido de compensação formulado em 8 de outubro de 1998, fl. 52, e por esse motivo foram excluídos deste processo e passados para o processo nº 10920.001.686/2002-06, para revisão conforme tela on-line, fl. 53 e despacho à fl. 54.

Remanesceu, então, a lide para o débito relativo à 5ª semana de janeiro de 1997, e as multas isoladas referentes aos recolhimentos fora do prazo.

A impugnação não conteve protesto contra a exigência das multas isoladas e esse fato constou do Acórdão DRJ/FNS nº 1.822, fl. 61.

Fechando o parêntese, e voltando aos motivos que deram margem aos Embargos de Declaração, o primeiro deles estaria evidenciado nas afirmativas contidas no voto, fl. 149, na parte que trata da matéria que remanesceu da decisão de primeira instância:

"A matéria posta ao exame deste Egrégio Conselheiro diz respeito à compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, em que a Recorrente alega que a diferença questionada pela decisão da Instância a quo já fora devidamente quitada mediante compensação homologada pelo Fisco.

Esclareça-se, de antemão, que a autoridade de primeiro grau constatou a compensação de parte dos débitos exigidos por meio do auto de infração, donde a autoridade preparadora efetuou a exclusão dessa parcela dos presentes autos, em procedimento de revisão ex officio. Assim, permanece em litígio somente a parte remanescente correspondentes aos valores infra:

"a) Imposto no valor de R\$ 14.367,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativamente ao fato gerador ocorrido na quinta semana de janeiro de 1997 (anexo III, fls. 29).

b) Multa de ofício exigida isoladamente, nos montantes de R\$ 613,85 e R\$ 928, 79, relativas à terceira e à quinta semanas de março de 1997, respectivamente (anexo IV)." (grifei).

Esta afirmativa a respeito da multa exigida isoladamente estaria em contradição com a conclusão ao final do voto, fl. 150:

"Desse modo, acertada a decisão a quo cujo entendimento foi de que o imposto referente a janeiro de 1997 não foi objeto de lançamento anterior. Outrossim, não houve lançamento de multa de ofício isolada por pagamento fora do prazo, desacompanhada da multa de mora, que é a hipótese do presente processo.



Ademais, cabe à parte demonstrar a veracidade de suas alegações, de modo a merecerem ênfase no exame recursal. Vigê a presunção de veracidade dos atos administrativos, ante a ausência de comprovação contrária da contribuinte."

O segundo motivo a fundamentar os embargos, decorreria do primeiro e seria caracterizado pela *omissão*, pois haveria falta de abordagem do questionamento a respeito da multa isolada. Observe-se que apesar da Impugnação não conter contestação da matéria, no recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes a defesa protestou contra a referida punição alegando que houve erro no preenchimento da DCTF quanto às semanas de ocorrência dos fatos geradores. Esse protesto não foi objeto de abordagem no referido voto.

Submetido à análise deste Relator, foi proposto o afastamento do primeiro motivo (conforme justificativas às fls. 164 e 165) e a submissão a novo julgamento em razão da *omissão* constatada quanto à questão relativa à multa isolada, sendo esta acolhida pela ilustre presidente.

Esses os motivos dos Embargos.

Submetido a nova análise pelo v. colegiado desta E. Câmara, decidiu-se pela conversão em diligência para que fosse verificada a escrituração da pessoa jurídica para confirmar a ocorrência dos fatos informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF para a 4ª semana de março de 1997 e 1ª semana de abril desse ano e constatar erro de preenchimento desse documento. Transcreve-se parte da decisão posta na Resolução nº 102-02.258, para melhor compreensão.

"O teórico erro praticado pelo sujeito passivo é possível de ser observado pelo confronto entre três dados: a semana constante no campo do débito na DCTF, a data do fato gerador que constou no campo da DCTF relativo ao DARF, e o vencimento do tributo, ou a data em que foi quitado o DARF. Assim, o fato gerador ocorrido em 21/3/97 (pagamento sujeito ao IRRF), pertencia à 4ª semana de março, enquanto o outro pagamento considerado a destempo, na DCTF tinha fato gerador em 31/3/97, que deveria pertencer à 1ª semana de abril desse ano. No entanto, na DCTF, no campo relativo ao débito foram inseridas como semanas correspondentes a esses fatos geradores a Terceira e Quinta semanas de março, respectivamente.

Teoricamente, os períodos de apuração relativos aos DARF's considerados como pagos a destempo, foram informados incorretamente na DCTF, como semana imediatamente anterior àquela de referência.

Para ficar mais fácil a visualização, dispõe-se o provável equívoco em forma de tabela:

Data do Pagamento Sujeito ao IRRF (na Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF)	Semana a que pertencia	Semana em que foi considerado no feito
21/3/97	4ª Semana de Março/97	3ª Semana de Março / 97
31/3/97	1ª Semana de Abril/97	5ª Semana de Março/97



A consideração incorreta da semana na DCTF e no feito implicou em ter como referência datas de vencimento para pagamento do tributo anteriores àquelas dos pagamentos, e conseqüente evidência de recolhimentos a destempo e sem multa de mora, motivo, então, para aplicação da penalidade de ofício, isolada.

Como as cópias dos DARF's juntadas ao processo não evidenciam o fato gerador, apenas contêm a identificação da semana, também de forma incorreta, como na DCTF, necessário que o julgamento seja convertido em diligência para que possível o saneamento, caso o v. colegiado concorde em que haja o saneamento por "erro de fato", mediante revisão de ofício, sob o princípio da autotutela. Observe-se que não seria possível analisar a matéria porque preclusa na seqüência processual."

Cumprida a determinação, concluiu a autoridade pela confirmação da presença dos erros no preenchimento do dito documento e objeto do protesto, fls. 248 a 251.

Dado ciência desses fatos novos ao sujeito passivo, este concordou com os dados do dito levantamento, fl. 253.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

As questões que se encontram em lide têm por objeto a exigência da multa isolada sobre débitos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF para a 3ª e 5ª semana de março de 1997, porque recolhidos no prazo fixado para a 4ª semana de março e 1ª semana de abril, ambas desse ano, situação que implicou em constatação de pagamentos (dois) a destempo e sem a multa de mora, caracterizadores de infrações à determinação legal, fatos geradores para a referida penalidade.

Para melhor compreensão, demonstra-se a situação com a tabela I.

Tabela I

Data do Pagamento Sujeito ao IRRF (na DCTF)	Semana a que pertencia	Semana em que foi considerado no feito
21/3/97	4ª Semana de Março/97	3ª Semana de Março / 97
31/3/97	1ª Semana de Abril/97	5ª Semana de Março/97

Embora tenha sido considerada matéria não questionada em sede de impugnação, diverge-se desse entendimento por conta de que a impugnação conteve protesto geral e direcionado ao conjunto do crédito tributário, conforme pode-se extrair de excerto desse protesto, à fl. 2:

"Em apertada síntese, podemos entender que o auto de infração em epígrafe exige IRPF da Impugnante pelo seguinte motivo:

"Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III."

Percebe-se que o fisco federal busca exigir da Impugnante, valores a título de IRPF supostamente devidos em virtude de vinculação de crédito informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF não confirmado pelo mesmo.

Os supostos débitos são relativos aos períodos de apuração encerrados em janeiro, fevereiro e março de 1997.

Para melhor entendimento da matéria em comento e para demonstrarmos a ilicitude do procedimento fazendário, faz-se necessário discorrermos sobre o que efetivamente ocorreu no primeiro semestre de 1997, bem como sobre os procedimentos fiscais já iniciados em 198, na forma como abaixo segue:"

Ainda que assim não fosse, entendo que o lançamento conteria uma ilegalidade por força da norma mais recente que excluiu a multa isolada – artigo 18 da MP nº 303, de 2006, não transformada em lei, e no artigo 14, da MP nº 351, de 2007, esta convertida na Lei nº



11.488, de 2007, e deveria ter revisão de ofício para que se procedesse a correspondente exclusão, com a autorização dada pela norma presente no artigo 53, da Lei nº 9.784, de 1999.

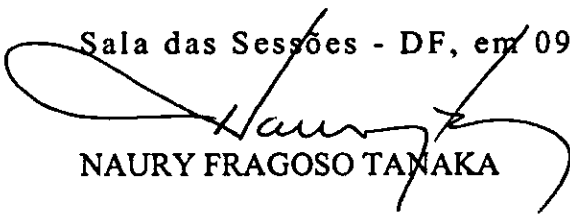
Assim, prossegue-se na análise da situação.

Efetivada a diligência, constatou-se que os fatos geradores dos recolhimentos realmente ocorreram no momento especificado na informação constante da Tabela I, confirmada com as informações havidas no Relatório de Diligência, motivo para que os recolhimentos sejam considerados como efetivados com observância do prazo fixado em lei. Fundamentação legal no artigo 83, I, "d", da Lei nº 8.981, de 1995.

Destarte, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA